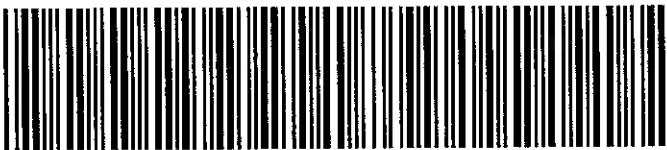




Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0001186/2026	21/01/2026 10:29:32

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBSERVAÇÕES

IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE 49/2025 - SRP (PROCESSO: 13296/2025) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A APRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE MACRÓFITAS AQUÁTICAS, DESASSOREAMENTO, DRAGAGEM E LIMPEZA DE RIOS E LAGOAS NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0001186/2026	DATA DE ENTRADA	21/01/2026 10:29:32
SETOR DO USUÁRIO SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS			
ASSUNTO LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL			
COMPLEMENTO IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE 49/2025 - SRP (PROCESSO: 13296/2025) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE			

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
TELEFONE (21) 2252-1341	

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
114562-DIOGO JOSE DOS SANTOS--ASSESSOR 2 - AS 2

 <p>Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá</p>	<p>Nº DO PROCESSO</p> <p>0001186/2026</p>	<p>DATA ABERTURA</p> <p>21/01/2026 10:29:32</p>
--	--	---



PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 13296/2025

RUBRICA: *[Signature]* FLS: *15*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE DA PREFEITURA DE MARICÁ**

PROCESSO N° 13296/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 49/2025

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, - Gr. 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ (“Dimensional”), por seu representante legal, ao final firmado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, e no subitem 9.1 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico SRP N° 49/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Maricá, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em virtude das razões de fato e de direito apresentados na sequência.

Assim, a Impugnante requer ao ilustríssimo Pregoeiro desta Licitação que receba a presente impugnação e, no mérito, dê integral provimento.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2026.

DocuSigned by:

0309F78C2C3949F
Paulo Victor França de Oliveira

OAB/RJ 238.633

DocuSigned by:

C21AB02DE70F451...
Vitória Maria de Oliveira Castro

OAB/RJ 253.638



PROCESSO N° 13296/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 49/2025

Entidade Licitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Impugnante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Foi designada para a data de 22.01.2026 (quinta-feira), às 08:00hs, a abertura da sessão. Assim, considerando a disciplina contida no item 1.8, do Edital, e no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, que preveem o prazo de até 03 (três) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital (19.01.2026 – segunda-feira), resta inconteste a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

2. A Prefeitura Municipal de Maricá, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, está promovendo Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento pelo Menor Preço, para a prestação, sob o regime de Registro de Preços, para a execução de **"SERVIÇOS CONTÍNUOS, SENDO SERVIÇOS INCLUINDO MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E INSUMOS FORNECIDOS PELA CONTRATADA, SOB DEMANDA, COM CONTROLE TÉCNICO-OPERACIONAL E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PELA ADMINISTRAÇÃO PARA REMOÇÃO DE MACRÓFITAS AQUÁTICAS DOS RIOS, CANAIS AFLUENTES E BACIAS DO SISTEMA LAGUNAR DE MARICÁ INCLUINDO, DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DA BIOMASSA VEGETAL E RESÍDUOS**

FLUTUANTES, GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO AMBIENTAL, VISANDO O CONTROLE AMBIENTAL, A MELHORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA, A MANUTENÇÃO DA NAVEGABILIDADE, A PREVENÇÃO DE ENCHENTES E CONTROLE DE VETORES", conforme item 4.1 do Edital:

4. OBJETO

4.1 – O objeto da presente licitação é o registro de preços para a contratação de empresa especializada no serviço para execução de serviços contínuos, sendo serviços incluindo mão de obra, equipamentos, embarcações e insumos fornecidos pela contratada, sob demanda, com controle técnico-operacional e fiscalização ambiental pela Administração para remoção de macrófitas aquáticas dos rios, canais afluentes e bacias do sistema lagunar de Maricá incluindo, destinação final ambientalmente adequada da biomassa vegetal e resíduos flutuantes, gerenciamento e monitoramento ambiental, visando o controle ambiental, a melhoria da qualidade da água, a manutenção da navegabilidade, a prevenção de enchentes e controle de vetores, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência.

3. Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela DIMENSIONAL, esta empresa tem interesse em sua participação, tendo adquirido o Edital e analisado, de forma detida e pormenorizada, toda a sua documentação.

4. Ocorre que durante a aludida análise, esta Impugnante identificou erros e ilegalidades, cujos reparos denotam-se prementes e urgentes, uma vez que dispositivos deste certame afrontam não apenas as disposições expressas na Lei nº 14.133/21, mas, também, o próprio entendimento consolidado das principais cortes judiciais e de contas pátria, nos seguintes pontos a serem impugnados:

a) Desarrazoada e ilegal exigência prevista no subitem E.3.1.5 do Edital, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, referente à necessidade de a licitante comprovar ter disponível o equipamento **Embarcação de Baixo Calado (Barco Colhedeira)**, em total;



- b) Desarrazoada e ilegal exigência prevista no subitem E.4.4 do Edital, para fins de comprovação da capacidade técnica profissional da licitante, referente a necessidade de o Responsável Técnico designado possuir experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços de engenharia ambiental, além de os serviços licitados serem da competência da engenharia civil; e
- c) Da incompatibilidade entre os serviços a serem comprovados para a qualificação técnica operacional e profissional, em detrimento do dever de a exigência de atestado técnico se restringir a parcela de maior relevância, prevista no art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021.

5. Como será demonstrado a seguir, faz-se imperiosas as retificações no Edital no tocante ao item acima elencado, para que a disputa licitatória esteja em observância aos ditames da legislação regente, bem como de seus princípios norteadores, pois caso não sanadas, colocam em risco o prosseguimento regular do processo licitatório.

6. É o que se passa a expor.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. DAS DESARRAZOADAS E ILEGAIS EXIGÊNCIAS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELAS LICITANTES

7. Os requisitos de habilitação no certame consistem em exigências relacionadas à capacidade de as proponentes executarem satisfatoriamente o objeto licitado, devendo, assim, se restringir ao mínimo necessário para que o futuro contratado cumpra com as suas obrigações contratuais.



8. Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 ao tratar da habilitação dos proponentes, apresenta nos arts. 62 a 70, rolos taxativos de documentos a serem exigidos pelos órgãos administrativos às empresas licitantes, referentes à sua habilitação jurídica, suas qualificações técnicas, profissional e operacional, e econômico-financeira, além de sua regularidade fiscal e trabalhista.

9. No que concerne as exigências editalícias em relação à qualificação técnica-operacional, o Edital dispõe no Item "E" – Qualificação Técnica - acerca dos documentos que as empresas licitantes deverão apresentar para sagrarem-se habilitadas no certame.

10. Dentre eles, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital exige que as Licitantes comprovem possuir disponível, desde a fase de disputa, equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, como a "Embarcação de Baixo Calado (Barco Colhedeira)" constante no subitem "E.3.1.5":

(E.3.1.5) - **Embarcação de Baixo Calado (Barco Colhedeira)**, com capacidade de carga de ao mínimo 5 m³ e 1.300 Kg, assim como, ter no máximo 5 anos de uso, comprovada mediante: documento de aquisição do equipamento, contrato de locação vigente, de mútuo, de alienação fiduciária, de leasing ou outros instrumentos equivalentes.

11. Nota-se, ainda, que o Edital dispõe as formas pelas quais as licitantes poderão comprovar possuir o referido equipamento, seja pela apresentação de documento de aquisição, por contrato de locação vigente, de mútuo, de alienação fiduciária, de leasing ou outros instrumentos equivalentes.

12. Ocorre que, tal exigência encontra-se maculada em razão de não estar prevista no rol taxativo do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que comporta os documentos passíveis de serem exigidos, bem como por imputar à licitante ônus excessivo para a comprovação da capacidade técnica, antes mesmo de sagrar-se vencedora do certame. Logo, as exigências objeto desta impugnação além de encontrarem-se eivadas de vício,

por descumprirem dispositivo da lei, ainda restringe injustificadamente o caráter competitivo do certame.

13. A Lei 14.133/2021 em seu art. 67 discrimina os documentos passíveis de serem exigidos pela administração pública ao promover licitações. Abaixo, transcreve-se o rol do aludido art. 67 da Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

14. Como é de fácil constatação a partir da leitura do referido artigo, a disciplina da Lei 14.133/2021 não faz qualquer menção a possibilidade de se exigir, para fins de comprovação da capacidade técnica, que as licitantes possuam desde a licitação os equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, como exige o subitem E.3.1.5 do Edital.

15. No tocante a taxatividade dos artigos que preveem as exigências para habilitação técnica, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de ser impossível a definição de novos requisitos sem ser pela sua lei de regência, veja-se:

Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara

É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição *infralegal* de novos requisitos.

16. Ademais, a súmula 272 do TCU veda a inclusão de exigências de habilitação que exijam custos desnecessários antes da assinatura do contrato, veja-se:

"SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

17. Verifica-se, portanto, que as exigências previstas no Edital extrapolam, de forma evidente, a limitação legal estabelecida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao **impôr comprovação prévia de possuir a embarcação a ser utilizada na execução dos serviços**, requisito este que não encontra amparo legal no rol taxativo de documentos aptos a serem exigidos para a demonstração da qualificação técnico-operacional, bem como obriga a licitante suportar custos na fase de disputa, que só serão necessários após a assinatura do contrato.

18. A Administração Pública não pode exigir, na fase de habilitação, demonstração de que a empresa já possui, antes mesmo da contratação, todos os meios materiais e humanos necessários para a execução futura do contrato, pois a uma, extrapola rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021, a duas imputa onerosidade excessiva à Contratante antes mesmo de se sagrar vencedora do certame, e por último, afronta diretamente o caráter competitividade do certame, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, pois, inevitavelmente, irá afastar empresas interessadas e capazes de executar o objeto licitado, em razão de tais exigências desarrazoadas.

19. Visto que, a comprovação de possuir a referida embarcação somente pode ser exigida após a adjudicação e assinatura do contrato, como condição para o efetivo



início da execução dos serviços, jamais como requisito de habilitação, eis que exigir que a licitante já possua equipamentos próprios, inclusive por meio da apresentação de contrato de locação vigente, ou seja, obrigando a licitante formalizar contratado com fornecedor antes mesmo de se sagrar vencedora do certame, equivale a impor investimento elevado e desnecessário, sem garantia de contratação, restringindo a participação apenas àquelas empresas que já operam especificamente com aquele equipamento — o que viola o caráter competitivo do certame.

20. Vale frisar que o entendimento desta exigência ser ilegal encontra amparo na própria Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, transscrito abaixo, bem como na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nossos)*

21. Ademais, insta salientar que sequer a utilização da “Embarcação de Baixo Calado (Barco Colhedeira)” é considerada na parcela de maior relevância, mesmo sendo exigida para comprovação da capacidade técnica, enquanto não é imposto à licitante comprovar possuir escavadeira hidráulica modelo anfíbia, que consta no Item 3.6 da Parcela de Maior Relevância, denotando-se contraditórias as exigências do Edital.

22. Diante do exposto, deve este I. Pregoeiro proceder à imediata retificação do Edital, suprimindo a exigência ilegal constante do subitem E.3.1.5 do instrumento convocatório, referente à obrigatoriedade de a licitante comprovar possuir, previamente à assinatura do contrato, Embarcação de Baixo Calado (Barco Colhedeira) por meio da apresentação de documento de aquisição do equipamento, contrato de locação vigente, de mútuo, de alienação fiduciária, de leasing ou outros instrumentos equivalentes, uma vez que tais exigências extrapolam o rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como imputam ônus excessivo à licitante, antes mesmo de terem o objeto da licitação adjudicado para si e o contrato assinado, o que afronta, por si, os princípios da legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III.2. DA DESARRAZOADA E ILEGAL EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE

23. Em relação à qualificação técnica-profissional, o Edital dispõe no Item E.4 acerca dos documentos que as empresas licitantes deverão apresentar para sagrarem-se habilitadas no certame.

24. Sendo assim, para a comprovação da sua capacidade técnica-profissional, o Edital no subitem E.4.4, traz a obrigatoriedade de as Licitantes designarem Responsável Técnico que deve possuir experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços de engenharia ambiental, veja-se:

(E.4.4) - O engenheiro Ambiental ou Agrônomo indicado pela licitante para ser o responsável técnico pela execução dos serviços objeto desta licitação, deverá comprovar, por meio de seu Acerto Técnico, experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços de engenharia ambiental.

25. A exigência acima padece de dois vícios, quais sejam, a previsão de licitante ter de comprovar que o Responsável Técnico indicado possui mais de 03 anos de experiência, bem como restringir o profissional a área da engenharia ambiental ou agrônoma, sendo que o escopo dos serviços licitados faz parte da competência do engenheiro civil.

26. Isso por que, o rol do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 já pormenorizado anteriormente, não traz qualquer exigência quanto a experiência mínima necessária a para a comprovação da qualificação técnica-profissional da licitante, o que denota mais uma vez a restrição injustificada da competitividade do certame pelo edital do PE 49/2025.

27. Em verdade, a Lei 14.133/2021 somente traz a hipótese de se exigir prazo mínimo para a comprovação da capacidade técnica-operacional pelas licitantes, quando os serviços licitados forem de natureza contínua, hipótese na qual poderá o edital prever a necessidade de apresentação de certidão ou atestado que demonstre a prévia aptidão na execução dos serviços por um prazo mínimo, em períodos sucessivos ou não, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, conforme parágrafo 5º do supracitado artigo:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

28. Como se depreende da leitura do referido artigo, a disciplina da Lei 14.133/2021 estabelece que poderá ser exigido prazo mínimo, sucessivos ou não, não superior a 3 (três) anos, somente para a comprovação da prévia aptidão, por meio de certidões e atestados técnicos, na execução de serviços contínuos similares ao objeto da licitação, para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional, o que não é o caso do Edital do PE 49/2025.

29. Dessa forma, a Lei 14.133/2021 não faz qualquer menção a possibilidade de se exigir tempo mínimo de experiência do profissional responsável técnico a ser





indicado, denotando-se ilegal o subitem E.4.4 do Edital, além de demasiada e injustificadamente restritivo, o que vai de encontro com o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

30. Com relação à restrição ao caráter competitivo, em virtude de exigências habilitatórias desarrazoadas, o Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"
(Súmula 272, do TCU)

"13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, por quanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando com o indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos"

31. Além disso, após a errata do Edital o subitem E.4.4 passou a restringir a designação do responsável técnico somente entre profissionais da engenharia ambiental e engenharia agrônoma, o que também maculado o certame, por se denotar injustificado e excessivamente restritivo. Isso porque as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do futuro contrato são abrangidas pelo campo de atuação do profissional de engenharia civil, como se infere do Anexo II, da Resolução nº 1.010/2005, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que sistematiza as áreas de atuação das profissões registradas no sistema CONFEA/CREA, mais precisamente no Setor 1.1.5, que trata da Hidrotecnia, cujas atividades possíveis de execução pelo Engenheiro Civil seguem abaixo relacionadas:



1.1.5	Hidrotecnia	
1.1.5.01.00		Hidráulica Ap. cadas
	1.1.5.01.01	Obras Hidráulicas Fluviais
	1.1.5.01.02	Obras Hidráulicas Marítimas
	1.1.5.01.03	Captação de Água para Abastecimento Doméstico
	1.1.5.01.04	Captação de Água para Abastecimento Industrial
	1.1.5.01.05	Adução de Água para Abastecimento Doméstico
	1.1.5.01.06	Adução de Água para Abastecimento Industrial
	1.1.5.01.07	Barragens
	1.1.5.01.08	Diques
	1.1.5.01.09	Sistemas de Drenagem
	1.1.5.01.10	Sistemas de Irrigação
	1.1.5.01.11	Vias Navegáveis
	1.1.5.01.12	Perícos
	1.1.5.01.13	Rios
Nº DE ORDEM DO SETOR	DE SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS
		TÓPICOS
		1.1.5.01.14
1.1.5.02.00		Hidrologia Aplicada
		1.1.5.02.01
		Regulatização de Vazões
		1.1.5.02.02
		Controle de Enchentes
1.1.5.03.00		Sistemas, Métodos e Processos de Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos

1. CATEGORIA ENGENHARIA

32. Como se vê, o CONFEA, responsável por determinar quais as competências e atividades podem ser prestadas pelas profissões de engenharia no Brasil, é categórico no trecho acima colacionado, ao afirmar que as atividades objeto do certame, relacionadas aos profissionais de engenharia ambiental ou agrônoma, acampam as áreas de atuação do Engenheiro Civil, ou seja, podem também ser praticadas e estarem sob a responsabilidade de um engenheiro civil, denotando-se a regra editalícia do subitem E.4.4 como irregular e restritiva, devendo ser retificada para que, assim, encontre-se em estrita obediência e conformidade com a Lei.

33. Por sua vez, a Resolução nº 447/2000 do CONFEA, prevê, de forma expressa, a possibilidade de substituição do engenheiro ambiental por engenheiro civil, haja vista que aquela categoria é parte integrante desta, consoante o artigo 4º, verbis:

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no artigo 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.



34. Diante do exposto, deve este I. Pregoeiro reformar o Edital, no sentido de suprimir a exigência prevista no subitem E.4.4 do Edital, referente a comprovação de o Responsável Técnico designado pelas licitantes possuírem experiência mínima de 3 (três) anos, em estrita consonância com o rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como para que passe a prever a possibilidade de o profissional a ser indicado ser da área da engenharia civil, uma vez que as atividades a serem desenvolvidas encontram-se na sua alcada de atuação, conforme Resolução do CONFEA, de modo que se observe os princípios da legalidade, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

III.3. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL:

35. Após a errata que alterou o Edital, passou a ser exigido, para a comprovação da capacidade técnica-profissional, a apresentação do Acervo Técnico do Responsável Técnico indicado que comprovasse a sua experiência na execução de serviços de engenharia ambiental:

(E.4.4) - O engenheiro Ambiental ou Agrônomo indicado pela licitante para ser o responsável técnico pela execução dos serviços objeto desta licitação, deverá comprovar, por meio de seu Acervo Técnico, experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços de engenharia ambiental.

36. Além de o prazo mínimo de experiência denotar-se ilegal, conforme já explorado anteriormente, a exigência de comprovação de serviços de engenharia ambiental de forma genérica também infringe a lei de regência do presente certame, bem como se denota incompatível com os serviços exigidos para a comprovação da capacidade técnica-operacional constante na parcela de maior relevância:

Item	Parcela de Maior Relevância Técnica Operacional	Quantidade Total da Planilha	Quantidade a ser comprovada (%)
3.6	Limpeza de lagoas e canais com a utilização de escavadeira hidráulica modelo anfíbia, com peso operacional em torno de 30T, motor diesel em torno de 150 HP,	4.224 h	50,00%
	caçamba com capacidade de aproximadamente 0,50 m ³ e lança com alcance máximo de 15m.		
5.1	Coleta e transporte de resíduos não perigosos	5.016,00 und.	50,00%

37. Conforme art. 67, § 1º, tanto para fins de comprovação da qualificação técnica-profissional quanto para a técnica-operacional, a exigência de atestados técnicos deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação:

Art. 67. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

38. A restrição da comprovação da aptidão técnica à parcela de maior relevância dar-se pelo fato de tais serviços representarem o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto licitado, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade e risco mais relevado para a sua execução.

39. Assim, a *parcela de maior relevância* mostra-se como aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação, do contrário estar-se-ia infringindo o princípio da competitividade.

40. Desta forma, devem os Licitantes comprovar a sua capacidade técnica operacional e profissional na execução de tais serviços, cumprindo salientar que a capacitação técnico-operacional é aquela relativa a empresa em si, que comprova, através da prévia expertise técnica evidenciada em atestado técnico, ser a Licitante detentora de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto licitado.

41. Já, a capacitação técnico-profissional comprova que a licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que seja detentor e atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

42. A demonstração de ambas as capacitações denota de máxima relevância, pois são as garantias de que a Licitante, de fato, detém a aptidão técnica para executar o objeto licitado em sua completude. Com isso, é de suma importância que o Edital sempre preveja a necessidade de as empresas licitantes comprovarem a capacidade técnico-operacional e profissional sobre os mesmos serviços considerados como parcelas de maior relevância.

43. Mostra-se manifestamente desarrazoada a exigência constante do edital de licitação ao estabelecer, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, os serviços eleitos parcela de maior relevância do certame e, ao mesmo tempo, eleger, para a qualificação técnico-profissional, serviços diversos, que sequer integram essa parcela — a qual deveria servir, prioritariamente, como critério objetivo para a aferição da qualificação técnica das licitantes.

44. Agrava-se tal inconsistência pelo fato de que, no âmbito da qualificação técnico-profissional, o edital limita-se a exigir, de forma genérica, a comprovação de “serviços de engenharia ambiental”, sem qualquer delimitação ou especificação mínima quanto à natureza, escopo ou complexidade dos serviços que efetivamente devem ser comprovados. Tal generalidade compromete a objetividade do certame, dificulta a adequada comprovação da qualificação exigida e viola os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.



45. Olvidando-se, inclusive, da sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como se verifica abaixo:

ACÓRDÃO 1771/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico- operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

ACÓRDÃO 170/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

46. Inexistem motivos e, sequer, justificativas no Edital para que “serviços de engenharia ambiental” sejam exigidos para a comprovação da qualificação técnica-profissional, ainda mais considerando que o escopo do objeto licitado se encontra compreendido na atribuição de engenheiro civil, conforme esclarecido anteriormente, razão pela qual se faz premente a retificação do edital.

47. Assim, comprovada não só a incompatibilidade entre as parcelas de maior relevância técnica operacional e profissional, como também a exigência de serviços genéricos da engenharia ambiental para a comprovação de aptidão técnico profissional, que sequer figuram na parcela de maior relevância elencada pelo órgão licitante, violando, expressamente os ditames da Lei 14.133/2021, bem como os princípios da Administração Pública e da licitação e a Jurisprudência Pátria.

48. Dito isso, esta Impugnante solicita a revisão do Edital, para que o instrumento convocatório passe a exigir os serviços da parcela de maior relevância tanto para a comprovação da capacidade técnica-operacional quanto para a profissional, em

detrimento dos “serviços de engenharia ambiental” que não guardam relação com o objeto do certame.

IV. DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO PELAS ILEGALIDADES DO CERTAME

49. Embora a elaboração do edital de licitação não integre, em regra, o rol de atribuições do pregoeiro, é pacífico o entendimento de que tal circunstância não o exime da responsabilidade de zelar e resguardar pela licitude na condução do certame, de modo que deve agir diante de exigências manifestamente ilegais constantes do instrumento convocatório.

50. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar o Acórdão nº 6556/2025 exarado pela Segunda Câmara em julgamento de Recurso de Reconsideração, firmou entendimento expresso de que o pregoeiro pode ser responsabilizado quando, mesmo ciente da ilegalidade evidente de exigência editalícia, deixa de adotar as providências que lhe competem, contribuindo, por ação ou omissão, para a prática do ato irregular:

Acórdão 6556/2025 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Edital de licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Manifesta ilegalidade.

O pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI, XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990).

51. Conforme assentado na decisão, compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, recusar-se ao cumprimento de cláusulas manifestamente ilegais e representar à autoridade superior, nos termos do art. 116, incisos IV, VI e XII, e parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990.



52. Tal entendimento revela que o dever funcional do pregoeiro não se limita à observância formal do edital, mas abrange a obrigação de zelar pela legalidade do procedimento licitatório como um todo, especialmente quando a ilegalidade é ostensiva e compromete princípios estruturantes da licitação, como a legalidade, a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

53. No presente caso, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, o Pregoeiro deve agir diante das irregularidades do PE 49/2025, apontadas na presente Impugnação, sob pena de incorrer em responsabilidade pela prática de ato omissivo na condução do certame, pois cliente das ilegalidades manifestas constantes do edital.

54. Dessa forma, a presente impugnação ao solicitar a correção do edital, espera que o I. Pregoeiro atue de forma diligente, no sentido de suspender o andamento do certame e provocar a revisão das cláusulas ilegais apontadas, em estrita observância ao princípio da legalidade e do interesse público, evitando-se, assim, a consolidação de vícios que maculam o procedimento licitatório desde a sua origem, bem como de forma que observe o seu dever funcional reconhecido pela Corte de Contas.

V. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO A SEREM OBSERVADOS COM O PROVIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO.

V.1 - Do Princípio da Legalidade

1. Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que este disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

2. Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez,





aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

3. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

"A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato."

REsp 769.878/MG, 2^a T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.

4. A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a obrigatoriedade da observância do princípio da legalidade na aplicação de seus dispositivos, conforme art. 5º do referido diploma legal.

5. Sendo assim, no tocante ao objeto desta impugnação, resta-se evidente o descumprimento da lei e, em decorrência, do aludido princípio administrativo norteador, pois o Edital impõe exigências que extrapolam o rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como não observa as parcelas de maior relevância do certame para fins de comprovação da capacidade técnica.

6. Neste diapasão, é de suma importância que o Ilmo. Pregoeiro, com vistas ao cumprimento e observância do princípio da legalidade, disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, revise o Edital de forma a suprimir tais exigências do Edital nº 05/2025.

IV.2. Do Princípio da Competitividade

7. O princípio da competitividade, encontra-se explícito no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência,



Rubrica *[Signature]* DS *[Signature]* DS *[Signature]*

DS *[Signature]* DS *[Signature]*

da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. A partir de tal princípio, são vedados favorecimentos ou discriminações sem pertinência com atendimento ao interesse visado com o contrato que está sendo licitado, constituindo expressão do princípio da proporcionalidade nas licitações. Sobre o tema, exemplifica Alexandre Santos de Aragão:

toda exigência de habilitação, além daquelas obrigatórias em todas as licitações ou o maior detalhamento técnico dos objetos a serem adquiridos, só podem ser admitidos quando, entre os meios adequados para se obter um bom contrato, forem os meios menos restritivos da competitividade^[3].

9. Como observa a doutrina, o princípio da competitividade dispõe sobre a impossibilidade de a Administração adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustram o caráter competitivo da licitação:

"O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustram o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros" (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. Ver, ampl. E atual. São: Atlas, 2014, p. 249).

^[3] ARAGÃO, Alexandre Santos. Curso de Direito Administrativo. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.292.



10. Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União ("TCU") possui o entendimento de que as exigências do edital não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem sempre ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado" (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

11. Como observa a jurisprudência, o objetivo das licitações é a busca do melhor contrato para a administração, pelo que toda a interpretação dos editais deve ser feita à conta de tal premissa:

"LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4.

1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao



PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESO N° 1186/126RUBRICA 24 FLS: 24

conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida" (TRF2, REOMS nº 24729, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 23.03.2006).

12. Desta forma, qualquer exigência habilitatória que, de algum modo, sobre qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada, podendo, inclusive, **ENSEJAR A NULIDADE DO CERTAME, como já deliberou o TCU** (Acórdão nº 1556/2007 – Plenário).

13. Nessa toada, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme os seguintes acórdãos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório (TCU - ACÓRDÃO N°. 1097/2007, REVISOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 06/06/2007)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas

INSTITUTO
ETHOS
ASSOCIADA

Rubrica WY DS QJ

DS ve



mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (...) Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (TCU - ACÓRDÃO N°. 2302/2012, REVISOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 29/08/2012)

14. Ora, in casu, o Instrumento Convocatório fere o princípio da competitividade a partir do momento que passa a fazer exigências restritivas ilegais e injustificadas para fins de habilitação das Licitantes, como ao exigir comprovação de possuir previamente à assinatura do contrato a Embarcação de Baixo Calado, bem como ao exigir que o responsável técnico possua no mínimo 03 anos de experiência e desde que seja da área da engenharia ambiental ou agrônoma, uma vez que afasta empresas interessadas e capazes de executar o objeto licitado, motivo pelo qual faz-se premente a revisão do Edital pelo Ilmo. Pregoeiro.

VI. PEDIDOS

15. Diante de todo o exposto requer a V. Sa. o seguinte:

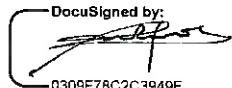
- I. Conhecimento da presente Impugnação e ciência para as demais licitantes, com base no artigo 164 da Lei 14.133/21; e
- II. Acolhimento das razões supra para que:
 - a) O Edital seja retificado de modo a suprimir a exigência ilegal constante no subitem E.3.1.5 do instrumento convocatório, referente à obrigatoriedade de a licitante comprovar possuir, previamente à assinatura do contrato, **Embarcação de Baixo Calado (Barco Colhedeira)** por meio da apresentação de documento de aquisição do equipamento, contrato de locação vigente, de mútuo, de alienação fiduciária, de leasing ou outros instrumentos equivalentes, uma vez que tal exigência extrapolam o rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como imputa ônus excessivo à licitante, antes mesmo de terem o objeto da licitação adjudicado para si e o contrato assinado, o que afronta, por si, os princípios da legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
 - b) O Edital seja reformado, no sentido de suprimir a exigência prevista no subitem E.4.4 do Edital, referente a comprovação de o Responsável Técnico designado pelas licitantes possuírem experiência mínima de 03 (três) anos, em estrita consonância com o rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como para que passe a prever a possibilidade de o profissional a ser indicado ser da área da engenharia civil, uma vez que as atividades a serem desenvolvidas encontram-se na sua alcada de atuação, conforme Resolução do CONFEA, de modo que se observe os princípios da legalidade, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública
 - c) O edital seja revisado, para que passe a exigir os serviços da parcela de maior relevância tanto para a comprovação da capacidade técnica-operacional quanto para a profissional, em detrimento dos “serviços de engenharia ambiental” que não guardam relação com o objeto do certame, em observância ao art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios administrativos que norteiam os certames públicos.



PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 1186/20
RUBRICA *[Signature]* FLS: *27*

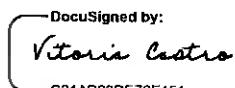
- d) A Republicação do Edital e a reabertura do prazo para entrega das propostas e realização do certame, na forma do artigo 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2026.



Paulo Victor França de Oliveira

OAB/RJ 238.633



Vitória Maria de Oliveira Castro

OAB/RJ 253.638



Página 25 de 25

[Signature]
Rubrica



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N°: 13296/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 49/2025 – SRP

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada no serviço para execução de serviços contínuos, sendo serviços incluindo mão de obra, equipamentos, embarcações e insumos fornecidos pela contratada, sob demanda, com controle técnico-operacional e fiscalização ambiental pela Administração para remoção de macrófitas aquáticas dos rios, canais afluentes e bacias do sistema lagunar de Maricá incluindo, destinação final ambientalmente adequada da biomassa vegetal e resíduos flutuantes, gerenciamento e monitoramento ambiental, visando o controle ambiental, a melhoria da qualidade da água, a manutenção da navegabilidade, a prevenção de enchentes e controle de vetores.

A **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60, encaminhou a essa Coordenadoria impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.



II – DAS RAZÕES

A impugnante apresenta três grupos de questionamentos ao instrumento convocatório:

- Quanto ao subitem E.3.1.5 do Edital, alega que a exigência de comprovação prévia de disponibilidade da Embarcação de Baixo Calado (Barco Colhedeira) mediante documento de aquisição, contrato de locação vigente, mútuo, alienação fiduciária, leasing ou instrumentos equivalentes extrapolaria o rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021 e violaria a Súmula 272 do TCU, por impor custos desnecessários antes da celebração do contrato;
- Quanto ao subitem E.4.4 do Edital, questiona a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos do Responsável Técnico na execução de serviços de engenharia ambiental, alegando ausência de previsão legal para tal requisito, bem como a restrição da indicação a Engenheiro Ambiental ou Agrônomo, sustentando que Engenheiro Civil também possuiria atribuição para os serviços, conforme Resoluções CONFEA 1.010/2005 e 447/2000;
- Quanto à alegada incompatibilidade entre os serviços exigidos para comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, argumentando que a exigência genérica de “serviços de engenharia ambiental” não corresponderia às parcelas de maior relevância definidas no edital, em suposta violação ao art. 67, §1º da Lei 14.133/2021.

Requer a impugnante, ao final, a retificação do edital com supressão das exigências questionadas e a republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazos.



III – DO MÉRITO

Quanto à exigência de comprovação da embarcação de baixo calado (subitem E.3.1.5)

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação documental de disponibilidade da embarcação especializada, mediante apresentação de documento de aquisição, contrato de locação vigente, mútuo, alienação fiduciária, leasing ou instrumentos equivalentes, extrapolaria o rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021 e violaria a Súmula 272 do TCU, por exigir "relação jurídica prévia" na fase de licitação.

Conforme manifestação da pasta requisitante, o art. 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Note-se que o dispositivo legal menciona equipamentos disponíveis para a realização do objeto, ou seja, equipamentos que o licitante interessado já dispõe ou terá condições de dispor para a execução contratual. A exigência encontra, portanto, amparo legal expresso no rol do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Inobstante, visando justamente ampliar a competitividade e não direcionar o certame apenas aos potenciais licitantes que já detenham o equipamento necessário, o edital permitiu que o licitante apresente, alternativamente, contrato de locação com eficácia futura condicionada à assinatura do contrato administrativo.

Logo, ao contrário do alegado pela impugnante, o instrumento convocatório **não exige relação jurídica de locação plenamente firmada com terceiro**, posto que para o contrato de locação ter efeitos práticos e jurídicos será necessário que o licitante se sagre vencedor e assine o contrato administrativo para prestação dos serviços. A condição suspensiva vinculada à adjudicação do objeto afasta a alegação de onerosidade prévia, pois o licitante não incorrerá em custos efetivos antes da celebração do contrato.



Ademais, cabe enfatizar que a especificação técnica do equipamento é baseada em **descrições genéricas de desempenho e requisitos de proteção ambiental** (capacidade de carga mínima de 5 m³ e 1.300 Kg, com no máximo 5 anos de uso), e não em marca ou modelo exclusivo, permitindo que qualquer equipamento de funcionalidade similar seja aceito. Não há, portanto, direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

A Embarcação de Baixo Calado (Barco Colhedeira) constitui equipamento absolutamente **indispensável** para a logística e proteção ambiental do ecossistema local, conforme amplamente demonstrado no Estudo Técnico Preliminar. Sua exigência não configura barreira desarrazoada, mas requisito técnico essencial à adequada execução do objeto.

Por fim, registre-se que a impugnante menciona, em sua peça, que a embarcação não constaria da parcela de maior relevância do certame. Tal alegação não afasta a legitimidade da exigência, pois o art. 67, III, da Lei 14.133/2021 autoriza a exigência de indicação de aparelhamento adequado e disponível para qualquer equipamento essencial à realização do objeto, independentemente de figurar formalmente como parcela de maior relevância técnica.

Quanto à exigência de experiência mínima de 03 anos do responsável técnico (subitem E.4.4)

A impugnante alega que a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos para o Responsável Técnico não encontraria amparo no art. 67 da Lei 14.133/2021, argumentando que o §5º do referido artigo, ao estabelecer prazo máximo de 3 anos, referir-se-ia exclusivamente à qualificação técnico-operacional da empresa, não à qualificação técnico-profissional.

Primeiramente, cumpre registrar que a própria impugnante reconhece a distinção entre os dois institutos jurídicos: a **qualificação técnico-operacional**, que afere a capacidade da empresa mediante atestados de execução de serviços similares, e a **qualificação técnico-profissional**, que avalia a expertise dos profissionais que integrarão a equipe técnica responsável pela execução.



O §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que, em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares por prazo mínimo não superior a 3 anos. O dispositivo refere-se expressamente à pessoa jurídica licitante, não ao profissional responsável técnico. São institutos com natureza, finalidade e regime jurídico distintos.

A experiência do Responsável Técnico é aferida mediante comprovação de Acervo Técnico (CAT/ART) de serviços anteriormente executados sob sua responsabilidade, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021. A lei não veda que o edital estabeleça parâmetros mínimos de experiência profissional, desde que proporcionais e pertinentes à complexidade do objeto.

O objeto da presente contratação envolve intervenção direta em ecossistema aquático de elevada sensibilidade ambiental, com histórico de episódios de mortandade de peixes, proliferação de vetores e comprometimento da atividade pesqueira tradicional. A execução inadequada dos serviços pode gerar danos ambientais de difícil ou impossível reparação. Nesse contexto, a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos revela-se **razoável e proporcional**, assegurando que o profissional responsável possua maturidade técnica suficiente para coordenar operações de manejo ambiental em ambiente lagunar complexo.

Registre-se, ainda, que o prazo de 03 anos foi estabelecido justamente em observância ao limite máximo previsto no §5º do art. 67, utilizado como parâmetro de razoabilidade, ainda que o dispositivo se refira tecnicamente à qualificação operacional. A Administração adotou postura conservadora, fixando o menor prazo que pudesse ser considerado razoável para fins de demonstração de experiência profissional consolidada.

Quanto às categorias profissionais admitidas como responsável técnico:

A impugnante sustenta que o Engenheiro Civil também possuiria atribuição para executar os serviços licitados, invocando a Resolução CONFEA 1.010/2005 (Setor 1.1.5 - Hidrotecnia) e a Resolução CONFEA 447/2000, que prevê a integração dos engenheiros ambientais ao grupo da Engenharia Civil.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESO N.º 1186/26
MARICÁ *[Signature]* FLS: *33*

O objeto da presente contratação **não se resume a obras hidráulicas ou de macrodrenagem**, mas abrange intervenção direta em ecossistema aquático sensível, envolvendo: manejo de espécies vegetais aquáticas nativas e invasoras, avaliação de impactos sobre a biota, monitoramento da qualidade da água, gestão de resíduos orgânicos provenientes da remoção e implementação de medidas de mitigação ambiental.

Tais atividades exigem conhecimentos especializados em **ecologia aquática, taxonomia vegetal, limnologia e gestão ambiental**, matérias que não integram o currículo ordinário da engenharia civil, mas constituem núcleo essencial da formação do Engenheiro Ambiental e do Engenheiro Agrônomo.

A Resolução CONFEA 1.010/2005, invocada pela impugnante, ao tratar do Setor 1.1.5 (Hidrotecnia), refere-se a obras hidráulicas (barragens, diques, sistemas de drenagem, canais, rios, portos), ou seja, à infraestrutura física de recursos hídricos. O manejo de macrófitas aquáticas em ambiente lagunar não se confunde com obra hidráulica, mas constitui atividade de gestão ambiental que demanda conhecimento ecológico especializado.

A própria Resolução CONFEA 447/2000, em seu art. 2º, estabelece que compete ao engenheiro ambiental o desempenho de atividades "referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais", atividades estas que correspondem precisamente ao escopo do objeto licitado.

Quanto à Resolução CONFEA 447/2000, a impugnante incorre em equívoco interpretativo. O art. 4º do referido normativo estabelece que os engenheiros ambientais "integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil" para fins de organização do sistema CONFEA/CREA, o que não significa que o Engenheiro Civil possa substituir o Engenheiro Ambiental em todas as suas atribuições específicas. A integração administrativa ao grupo não implica equivalência de competências técnicas.

A exigência de Engenheiro Ambiental ou Agrônomo como Responsável Técnico reflete a complexidade técnica e ambiental do objeto, assegurando que a execução contratual seja supervisionada por profissional com formação adequada às



especificidades do manejo de ecossistemas aquáticos. Contratos de remoção de macrófitas que não contam com supervisão ambiental qualificada frequentemente resultam em danos secundários ao ecossistema, como revolvimento de sedimentos contaminados, destruição de habitats de fauna aquática, remoção inadequada de espécies nativas e destinação irregular de resíduos.

Quanto à alegada incompatibilidade entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade entre os serviços exigidos para comprovação da qualificação técnico-operacional (parcelas de maior relevância: escavadeira hidráulica anfíbia e coleta/transporte de resíduos) e os serviços exigidos para a qualificação técnico-profissional (experiência em "serviços de engenharia ambiental"), em suposta violação ao art. 67, §1º da Lei 14.133/2021.

O art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 estabelece que "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação". O dispositivo não impõe que as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional sejam idênticas, mas sim que ambas sejam pertinentes às atividades relevantes do objeto.

Há, na verdade, complementariedade entre as exigências, e não contradição:

A qualificação técnico-operacional (item E.3) afere a capacidade da **empresa** para executar os serviços com equipamentos especializados (escavadeira hidráulica anfíbia) e para realizar a coleta e transporte de resíduos. São atividades de natureza operacional e logística, cuja execução demanda estrutura empresarial, equipamentos e pessoal operativo.

A qualificação técnico-profissional (item E.4.4) exige que o Responsável Técnico possua experiência em serviços de engenharia ambiental. Isso porque o **profissional** não operará diretamente a escavadeira ou realizará a coleta de resíduos, mas será responsável pela supervisão técnica e ambiental da execução, garantindo que as



intervenções no ecossistema lagunar sejam realizadas com observância às normas ambientais, minimização de impactos sobre a biota, correta identificação de espécies nativas e invasoras, e adequada destinação dos resíduos.

A diferenciação é tecnicamente pertinente e reflete as distintas naturezas das qualificações: enquanto a capacidade operacional da empresa é aferida pela experiência em executar serviços com equipamentos específicos, a capacidade profissional do Responsável Técnico é aferida pela experiência em supervisionar e coordenar serviços que demandam conhecimento ambiental especializado.

Ademais, o termo "serviços de engenharia ambiental" não é genérico ou impreciso, mas corresponde ao campo de atuação legalmente definido para o Engenheiro Ambiental pela Resolução CONFEA 1.010/2005, abrangendo atividades de gestão, monitoramento e mitigação de impactos ambientais em corpos hídricos, perfeitamente aderentes ao objeto licitado.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO:**

CONHECER da impugnação interposta pela empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, por tempestiva;

INDEFERIR o pedido de supressão da exigência de comprovação de disponibilidade da Embarcação de Baixo Calado (Barco Colhedeira) constante do subitem E.3.1.5, por encontrar amparo no art. 67, III, da Lei 14.133/2021, ressaltando que o edital admite contrato de locação com eficácia condicionada à assinatura do contrato administrativo, não havendo imposição de custos prévios à celebração do ajuste;

INDEFERIR o pedido de supressão da exigência de experiência mínima de 03 (três) anos do Responsável Técnico (subitem E.4.4), por encontrar amparo no art. 67, I, da Lei 14.133/2021 e revelar-se proporcional à complexidade do objeto;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESO N.º 11867/26
FABRICA *[Signature]* FLS: *36*

INDEFERIR o pedido de ampliação das categorias profissionais admitidas como Responsável Técnico para incluir Engenheiro Civil (subitem E.4.4), mantendo-se a exigência de Engenheiro Ambiental ou Agrônomo, profissionais com formação adequada à natureza ambiental do objeto;

INDEFERIR o pedido de revisão das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional por alegada incompatibilidade, por restar demonstrada a complementariedade entre as exigências.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Publique-se

Maricá, 20 de janeiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Agente de Contratação/Progoeiro

